DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5915/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24861/2012
PROTOCOLO	: 1337677
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
INTERESSADA/CARGO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das formalizações, do Procedimento Licitatório – Convite n. 1/2012, do Contrato Administrativo n. 10/2012, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2015 n. 2/2015, celebrados entre o Município de Deodápolis e a empresa Sinvaldo Ferreira Brito, tendo como objeto locação de 1 (um) caminhão carroceria com capacidade mínima de 7 (sete) toneladas, incluindo motorista; manutenção mecânica do veículo para execução do serviço de coleta de lixo, óleo diesel e ajudantes – 1 (um) caminhão caçamba com capacidade mínima de 7 (sete) toneladas, incluindo manutenção do veículo para o transporte de terra e cascalho; óleo diesel, motorista e ajudantes, para atendimento da secretaria de obras, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR-DSG- G.JRPC-974/2013 (peça 18, fl.72), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual. (Destaques originais)

- DECISÃO SINGULAR-DSG- G.FEK-3496/2020 (peça 46, fls.197-200), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 10, de 2012, celebrado entre o Município de Deodápolis e Sinvaldo Ferreira Brito, pois não constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:
>
> **a)** a(s) Nota(s) Fiscal(is) referente a uma das 10 (dez) parcelas do Contrato, fixadas no valor mensal de R$ 4.195,00, com o atesto de recebimento, devida-

mente datado e assinado, com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e do art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) a(s) Ordem(ns) de Pagamento(s) com a assinatura do responsável referente a uma das 10 (dez) parcelas do Contrato, fixadas no valor mensal de R$ 4.195,00, com infringência ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, **à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal de Deodápolis na época da prestação de contas ao Tribunal da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10, de 2012, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas "**a**" e "**b**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

- ACÓRDÃO - AC00 - 1978/2021, (peça 54, fls.208-211), por meio da seguinte deliberação:

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3496/2020; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita responsável na época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fl. 213-214**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6853/2023 (peça 59, fls. 217-218), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/24861/2012)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6853/2023-peça 59, fls. 217-218), e **decido** pela extinção deste Processo TC/24861/2012, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30(trinta) UFERMS** (DECISÃO SINGULAR-DSG- G.FEK-3496/2020), infligida a senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita responsável na época dos fatos o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.